



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 538/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0434/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Reis, que institui "Programa de Gratuidade" para municípios no transporte coletivo urbano na Cidade de São Paulo. Para financiar o Programa, o autor propõe a criação do "Fundo Municipal de Transporte Urbano" - FMTU, composto de: a) subsídio disponibilizado pela administração pública; b) recursos oriundos dos empregadores da Cidade de São Paulo a título da utilização, efetiva ou potencial, do transporte público pelos seus empregados; c) taxa decorrente da exceção do rodízio municipal, cuja criação também é proposta.

Segundo a Justificativa, "O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, com o passar do tempo, tornou-se um problema à população paulistana, pois, com as tarifas alcançando valores exorbitantes - beirando os R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), as pessoas não estão conseguindo gozar de seus direitos básicos e essenciais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente daqueles elencados em seu artigo 6º".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa pode prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, nada impede a iniciativa parlamentar em matéria de serviço público, empecilho abolido da Lei Orgânica do Município pela Emenda nº 28/06.

Assim, a matéria de que se trata não é de iniciativa privativa do Prefeito, vez que não se enquadra em qualquer inciso do rol exaustivo do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Vale lembrar, ainda, que a regra jurídica que estabelece tal exclusividade de iniciativa não comporta interpretação extensiva, sob pena de descabido cerceamento da atividade parlamentar.

O projeto em análise versa, a um só tempo, sobre matéria tributária (instituição da chamada "Taxa de Exceção ao Rodízio"), proteção ao meio-ambiente (incentivo ao uso de transporte coletivo mediante a oferta da gratuidade do serviço a todos os municípios devidamente cadastrados) e poder de polícia.

Todas essas matérias são da competência do Município e de iniciativa parlamentar. Ademais, o projeto insere-se no contexto da atual pandemia causada pelo coronavírus (Covid19), que vem impactando enormemente a atividade econômica no Município. A iniciativa procura viabilizar a mobilidade urbana, essencial para a retomada da economia local e a volta do pleno emprego.

Como é cediço, as medidas impulsionadoras da atividade econômica, nelas incluídas as políticas de mobilidade urbana, estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, compreendidas que estão no seu poder de propulsão, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à

contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Por fim, cabe ressaltar que a aprovação da proposta depende da convocação de, pelo menos, 2 (duas) audiências públicas, durante a sua tramitação, e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme os artigos 40, § 3º, inciso I, e 41, incisos V e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/07/2020, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.